



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Monsenhor Tobias, 321, Riacho de Santana - Bahia

Telefone



77 3457-2121

Horário



Segunda a sexta-feira, das 07:00 às 12:00 h e das 14:00 às 17:00 h

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LEIS

- LEI N.º. 94, DE 05 DE JUNHO DE 2008. DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO LARGO DA VITÓRIA.

DECRETOS

- DECRETO N.º 117, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023. DECRETA LUTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO GUARDA MUNICIPAL GIUVANE CARLOS OLIVEIRA SILVA FUNCIONÁRIO PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO.

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO GESTOR SOBRE RECURSO DO PE 0029/2023. OBJETO:CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I E II DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.
- PARECER N.º 301/2023. OBJETO:CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DESTINADA À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS PELO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO, PARA O TRANSPORTE DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL I E II DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E ALUNOS DO ENSINO MÉDIO DA REDE ESTADUAL, RESIDENTES NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.

CONTRATOS

ADITIVO DE CONTRATO

- EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 146/2022- PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0050/2022- PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0106/2022 - OBJETO DO CONTRATO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE TORRES REPETIDORAS DE TELEFONIA CELULAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, NAS LOCALIDADES DE BOTUQUARA, SANTANA, SANTA RITA E VESPERINA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.
- TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N.º 146/2022- RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 0050/2022, DEFLAGRADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0106/2022, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA INSTALAÇÃO DE TORRES REPETIDORAS DE TELEFONIA CELULAR, COM FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, EQUIPAMENTOS, FERRAMENTAS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, NAS LOCALIDADES DE BOTUQUARA, SANTANA, SANTA RITA E VESPERINA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA-BAHIA.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA

Telefax: (77) 457 2121/457 2356 CNPJ: 14.105.191/0001-60

Pça. Monsenhor Tobias, 321 – Centro – Riacho de Santana – Bahia.

LEI N.º. 94, DE 05 DE JUNHO DE 2008.

Declara de utilidade pública
a Associação Quilombola do
Largo da Vitória.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica declarada de utilidade pública municipal a **ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO LARGO DA VITÓRIA**, inscrita no CNPJ (MF) sob o n.º. 08.711.605/0001-00, com sede no Largo da Vitória, nesta Cidade, e foro jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de junho de 2008.


PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Riacho de Santana

www.ba.diariooficialdosmunicipios.org/prefeitura/riachodesantana

I

Bahia • Segunda-feira • 30 de junho de 2008 • Ano I • N.º 043

Lei



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA**

Telefone: (77) 457 2121/457 2358 CNPJ: 14.105.191/0001-60

Pça. Monsenhor Tobias, 321 – Centro – Riacho de Santana – Bahia.

LEI N.º 94, DE 05 DE JUNHO DE 2008.

Declara de utilidade pública
a Associação Quilombola do
Largo da Vitória.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE
SANTANA, Estado da Bahia,**

faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica declarada de utilidade pública municipal a
ASSOCIAÇÃO QUILOMBOLA DO LARGO DA VITÓRIA, inscrita no CNPJ
(MF) sob o n.º 08.711.605/0001-00, com sede no Largo da Vitória, nesta Cidade, e foro
jurídico na Comarca de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

Art. 2.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, em 05 de junho de 2008.**


PAULO SÉRGIO GONDIM CASTRO
Prefeito Municipal

Este documento foi assinado digitalmente por Dom Publicações Legais CNPJ 05699719/0001-86 AC SERASA SRF ICP-BRASIL.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECRETO Nº 117, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Decreta LUTO oficial no Município de Riacho de Santana em virtude do falecimento do guarda municipal GIUVANE CARLOS OLIVEIRA SILVA funcionário público deste município.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA, Estado do Bahia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o falecimento do professor GIUVANE CARLOS OLIVEIRA SILVA, ocorrido no dia 20 de novembro de 2023, servidor efetivo público municipal;

CONSIDERANDO os inestimáveis trabalhos dedicados à comunidade de Riacho de Santana como Guarda Municipal, sua vida honrada como cidadão e o alto grau de amizade que o homenageado constituiu em vida com pessoas dos mais diversos segmentos da sociedade riachense;

CONSIDERANDO o consternamento geral, o sentimento de solidariedade, dor e saudade que emerge desta perda;

CONSIDERANDO, finalmente, que é dever do Poder Público riachense render justas homenagens àqueles que com o seu trabalho, seu exemplo e sua dedicação, contribuíram para o bem-estar da coletividade,

DECRETA:

Art. 1º Luto Oficial, por três dias, contados a partir desta data, no Município de Riacho de Santana, em sinal de profundo pesar pelo falecimento de GIUVANE CARLOS OLIVEIRA SILVA, Guarda Municipal;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na presente data, com publicação simultânea no órgão de imprensa oficial do município, devendo ser enviada cópia do presente ato à família enlutada.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, ESTADO DO BAHIA, 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

TITO EUGÊNIO CARDOSO DE CASTRO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

DECISÃO ADMINISTRATIVA NÚMERO 274/2023

INTERESSADO: ROBÉRIO JOSÉ REIS.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 29, DE 2023. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a esse Gabinete pela Procuradoria Municipal em face de solicitação do Interessado. Por meio do expediente incidental, o Recorrente interpôs recurso contra decisão da Pregoeira Municipal que o inabilitou do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023, destinado à locação de veículos para transporte escolar de alunos da rede pública municipal de ensino. De acordo com o Apelante, a decisão inabilitatória seria ilegal porque se fundaria em violação à exigência de certidão negativa da Justiça Comum, ao passo que a legislação de contratações requereria apenas de caráter fiscal. O Recorrente requereu o provimento do recurso para que a decisão de inabilitação seja reformada e o Apelante declarado vencedor do item do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023. O Órgão de Consultoria Jurídica e Representação Judicial opinou pelo conhecimento do recurso para desprovê-lo.

É o relatório.

Passo a decidir.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

De acordo com o dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias uteis para apresentar as razões recursais.

A Lei de Pregão não veicula, porém, regras acerca do conteúdo dos recursos administrativos, papel de que se incumbe a legislação

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

análoga, a doutrina e a jurisprudência pretoriana e de controle externo.

Nos termos do artigo 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável, subsidiariamente, ao pregão, o recurso administrativo deve ser interposto por meio de requerimento que exponha os fundamentos do pedido de reexame.

Pelo dispositivo, a fundamentação e o pedido de reforma de decisão constituem requisitos intrínsecos dos recursos administrativos, inclusive os interpostos em sede de processos licitatórios.

A própria etiologia do termo *recurso* (voltar a correr) aponta que o requerimento de revisão da decisão recorrida é condição de admissibilidade do meio de impugnação. Se o pedido da peça destinar-se à supressão de fase licitatória, por exemplo, de modo que o procedimento avance, o expediente não ostentará natureza recursal e não deve ser conhecido como tal.

Os pedidos administrativos em geral devem ser minimamente fundamentados, conforme exigência do inciso IV do artigo 6º da Lei de Processo Administrativo.

Na lição de Marçal Justen Filho, o capítulo da fundamentação é o espaço de apontamento das falhas da decisão recorrida¹, indicação sem o qual é impossível o processamento e julgamento dos meios de impugnação do ato guerreado.

Tal entendimento foi ratificado pela jurisprudência de controle externo, como se lê do Acórdão n. 2.180, de 2023, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A doutrina administrativista acrescenta, ainda, como pressupostos dos meios de impugnação das decisões administrativas a existência de ato decisório, a legitimidade do recorrente e o interesse recursal.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1573.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Sendo o ato decisório condição de admissibilidade recursal, a peça destinada a impugnar omissões ou despachos administrativos não deve ser conhecida como recurso.

A consumação da legitimidade recursal, por seu turno, consiste na participação do recorrente no certame onde foi proferida a decisão recorrida, de sorte que terceiros não a possuem.

O interesse recursal, por fim, decorre da lesividade direta ou indireta ao patrimônio jurídico de recorrente pelo ato recorrido recorrido.

Há lesão direta quando o ato administrativo aprecia a situação do próprio recorrente e indireta quando a decisão reconhece direito de contendor excludente de interesse do recorrente.

A habilitação de concorrente que tenha deixado de apresentar documentos exigidos por edital de certame, por exemplo, expressa interesse recursal de licitante que tenha se classificado em posição inferior a do habilitado, uma vez que a exclusão do recorrido importa em reposicionamento benéfico do recorrente.

Nos termos do §4º do artigo 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por seu turno, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do agente público que prolatou o ato contestado, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo interregno, fazê-lo subir à autoridade máxima do órgão.

O dispositivo permite o exercício, pela autoridade que emitiu o ato recorrido, de juízo de retratação, instituto segundo o qual o julgador rever, na admissibilidade recursal, a decisão por ele proferida.

Como a emissão de nova decisão que revisa o entendimento proferida em ato anterior permite o seu questionamento, em tese, por meio de recurso administrativo, o agente administrativo de licitação deve encaminhar os autos à autoridade superior, presente ou ausente retratação.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O encaminhamento dos autos á autoridade superior elide a eternização processual, uma vez que é incabível recurso contra decisão de agentes da Alta Administração.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se lê do acórdão n. 1.788, de 2003, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

A peça recursal foi interposta por meio escrito, trouxe fundamentos do pedido e requerimento de reforma da decisão administrativa impugnada, de maneira que os pressupostos recursais encontram-se atendidos.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Nos termos do *caput* do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O enunciado normativo positiva o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual as regras do instrumento convocatório devem ser respeitados nos limites da peça.

O item 13.5.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023, declara que a habilitação econômico-financeira das pessoas físicas será demonstrada pela apresentação de certidões negativa cível e criminal da Justiça Comum do domicílio do licitante.

O *caput* do artigo 8º da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, determina que a certidão cível será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito do qual foi solicitada.

Havendo registro de feito em tramitação contra o Recorrente, a certidão apresentada pelo Apelante não é negativa, de sorte que sua inabilitação é legal.

Acrescente-se que a unidade realizou consulta perante o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (cópia anexa), que ponderou que as cláusulas editalícias devem ser justificadas, sob pena de impertinência, restrição à competitividade ou excesso.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ 14.105.191/0001-60

O Órgão de Controle Externo pontuou, no entanto, que, uma vez apostas no instrumento convocatório, as cláusulas devem ser estritamente seguidas e o licitante que as descumprir inabilitado.

Ante o exposto, conheço do recurso para desprovê-lo, determino que a Pregoeira Municipal dê seguimento ao Pregão Eletrônico n. 29, de 2023.

Publique-se, registre-se e cumpre-se.

Riacho de Santana, Bahia, 20 de novembro de 2023.

TITO EUGENIO CARDOSO DE CASTRO

Prefeito Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

PARECER NÚMERO 301/2023

INTERESSADO: ROBÉRIO JOSÉ REIS.

ASSUNTO: LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO N. 29, DE 2023. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO. RECURSO ADMINISTRATIVO.

Trata-se de recurso administrativo endereçado a essa Procuradoria pela Pregoeira Municipal em face de solicitação do Interessado. Por meio do expediente incidental, o Recorrente interpôs recurso contra decisão da Pregoeira Municipal que o inabilitou do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023, destinado à locação de veículos para transporte escolar de alunos da rede pública municipal de ensino. De acordo com o Apelante, a decisão inabilitatória seria ilegal porque se fundaria em violação à exigência de certidão negativa da Justiça Comum, ao passo que a legislação de contratações requereria apenas de caráter fiscal. O Recorrente requereu o provimento do recurso para que a decisão de inabilitação seja reformada e o Apelante declarado vencedor do item do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023.

É o relatório.

Passo a opinar.

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002 (Lei do Pregão), prevê a possibilidade de interposição de recurso contra decisão que declare licitante vencedor de certame.

De acordo com o dispositivo, declarado o vencedor da disputa, os demais licitantes podem manifestar, imediata e motivadamente, intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões recursais.

A Lei de Pregão não veicula, porém, regras acerca do conteúdo dos recursos administrativos, papel de que se incumbe a legislação analógica, a doutrina e a jurisprudência pretoriana e de controle externo.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Nos termos do artigo 60 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processo Administrativo), aplicável, subsidiariamente, ao pregão, o recurso administrativo deve ser interposto por meio de requerimento que exponha os fundamentos do pedido de reexame.

Pelo dispositivo, a fundamentação e o pedido de reforma de decisão constituem requisitos intrínsecos dos recursos administrativos, inclusive os interpostos em sede de processos licitatórios.

A própria etiologia do termo *recurso* (voltar a correr) aponta que o requerimento de revisão da decisão recorrida é condição de admissibilidade do meio de impugnação. Se o pedido da peça destinar-se à supressão de fase licitatória, por exemplo, de modo que o procedimento avance, o expediente não ostentará natureza recursal e não deve ser conhecido como tal.

Os pedidos administrativos em geral devem ser minimamente fundamentados, conforme exigência do inciso IV do artigo 6º da Lei de Processo Administrativo.

Na lição de Marçal Justen Filho, o capítulo da fundamentação é o espaço de apontamento das falhas da decisão recorrida¹, indicação sem o qual é impossível o processamento e julgamento dos meios de impugnação do ato guerreado.

Tal entendimento foi ratificado pela jurisprudência de controle externo, como se lê do Acórdão n. 2.180, de 2023, do Plenário do Tribunal de Contas da União.

A doutrina administrativista acrescenta, ainda, como pressupostos dos meios de impugnação das decisões administrativas a existência de ato decisório, a legitimidade do recorrente e o interesse recursal.

Sendo o ato decisório condição de admissibilidade recursal, a peça destinada a impugnar omissões ou despachos administrativos não deve ser conhecida como recurso.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, Revista dos Tribunais, 2019, p. 1573.





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

A consumação da legitimidade recursal, por seu turno, consiste na participação do recorrente no certame onde foi proferida a decisão recorrida, de sorte que terceiros não a possuem.

O interesse recursal, por fim, decorre da lesividade direta ou indireta ao patrimônio jurídico de recorrente pelo ato recorrido recorrido.

Há lesão direta quando o ato administrativo aprecia a situação do próprio recorrente e indireta quando a decisão reconhece direito de contendor excludente de interesse do recorrente.

A habilitação de concorrente que tenha deixado de apresentar documentos exigidos por edital de certame, por exemplo, expressa interesse recursal de licitante que tenha se classificado em posição inferior a do habilitado, uma vez que a exclusão do recorrido importa em reposicionamento benéfico do recorrente.

Nos termos do §4º do artigo 109 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por seu turno, o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do agente público que prolatou o ato contestado, que poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de cinco dias úteis, ou, nesse mesmo interregno, fazê-lo subir à autoridade máxima do órgão.

O dispositivo permite o exercício, pela autoridade que emitiu o ato recorrido, de juízo de retratação, instituto segundo o qual o julgador rever, na admissibilidade recursal, a decisão por ele proferida.

Como a emissão de nova decisão que revisa o entendimento proferida em ato anterior permite o seu questionamento, em tese, por meio de recurso administrativo, o agente administrativo de licitação deve encaminhar os autos à autoridade superior, presente ou ausente retratação.

O encaminhamento dos autos à autoridade superior elide a eternização processual, uma vez que é incabível recurso contra decisão de agentes da Alta Administração.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se lê do acórdão n. 1.788, de 2003, de relatoria do Ministro Augusto Sherman.

A peça recursal foi interposta por meio escrito, trouxe fundamentos do pedido e requerimento de reforma da decisão administrativa impugnada, de maneira que os pressupostos recursais encontram-se atendidos.

No mérito, o recurso deve ser desprovido.

Nos termos do *caput* do artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O enunciado normativo positiva o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual as regras do instrumento convocatório devem ser respeitados nos limites da peça.

O item 13.5.1 do edital do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023, declara que a habilitação econômico-financeira das pessoas físicas será demonstrada pela apresentação de certidões negativa cível e criminal da Justiça Comum do domicílio do licitante.

O *caput* do artigo 8º da Resolução n. 121, de 5 de outubro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, determina que a certidão cível será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito do qual foi solicitada.

Havendo registro de feito em tramitação contra o Recorrente, a certidão apresentada pelo Apelante não é negativa, de sorte que sua inabilitação é legal.

Acrescente-se que a unidade realizou consulta perante o Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (cópia anexa), que ponderou que as cláusulas editalícias devem ser justificadas, sob pena de impertinência, restrição à competitividade ou excesso.

O Órgão de Controle Externo pontuou, no entanto, que, uma vez apostas no instrumento convocatório, as cláusulas devem ser estritamente seguidas e o licitante que as descumprir inabilitado.

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 14.105.191/0001-60

Ante o exposto, opino pelo conhecimento e desprovemento do recurso administrativo, e prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 29, de 2023.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Riacho de Santana, Bahia, 20 de novembro de 2023.


ITALO PAULO SILVA GUEDES

Procurador Municipal

PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, N. 321, CENTRO





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 146/2022- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0050/2022- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0106/2022

LICITAÇÃO: Contrato nº 146/2022, resultado do Pregão Eletrônico nº 0050/2022, deflagrado do Processo Administrativo n.º 0106/2022.

CONTRATANTE: Município de Riacho de Santana – Prefeitura Municipal de Riacho de Santana, Estado da Bahia.

CONTRATADA: Bárbara Souza Silva-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.839.086/0001-05.

OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa especializada para instalação de torres repetidoras de telefonia celular, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários, nas localidades de Botuquara, Santana, Santa Rita e Vesperina, zona rural do Município de Riacho de Santana-Bahia.

OBJETO DO ADITIVO:

Parágrafo Primeiro: O Presente Termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao contrato nº 146/2022, resultado do Pregão Eletrônico nº 0050/2022, deflagrado do Processo Administrativo n.º 0106/2022, conforme possibilidades previstas no Art. 57, inc. II, da lei 8.666/93, bem como na cláusula 2ª, item 2.1 do referido contrato.

A Cláusula Segunda, item 2.1 do instrumento contratual que dispõe sobre o PRAZO passa a vigor a partir deste termo de 22/11/2023 a 22/05/2024.

RATIFICAÇÃO: As demais Cláusulas do Contrato em referência permanecem inalteradas e são pelo presente Termo Aditivo, ratificadas, sem reajuste de valores.

FUNDAMENTO: O presente aditivo encontra embasamento legal Art. 57, inc. II, da lei 8.666/93, bem como na cláusula 2ª, item 2.1 do referido contrato.

SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL: Riacho de Santana-BA, 21 de novembro de 2023.

Tito Eugênio Cardoso de Castro
Município de Riacho de Santana
Prefeito Municipal
Contratante

Bárbara Souza Silva-ME
CNPJ nº 27.839.086/0001-05
Bárbara Souza Silva
Contratada





PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA
ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Sob o nº 14. 105.191/0001-60
PRAÇA MONSENHOR TOBIAS, 321, CENTRO, RIACHO DE SANTANA-BA

TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 146/2022

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 146/2022 CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA E A EMPRESA BÁRBARA SOUZA SILVA-ME QUE TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DE CONTRATO.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RIACHO DE SANTANA – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTANA, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF n. 14.105.191/0001-60, com sede na Praça Monsenhor Tobias, n. 321, centro, Riacho de Santana/BA, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Tito Eugênio Cardoso de Castro, brasileiro, casado, bioquímico, portador da carteira de identidade nº 01.397.126-31 SSP BA, CPF nº 131.585.545-34, residente e domiciliado neta cidade de Riacho de Santana/BA.

CONTRATADA: Bárbara Souza Silva-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 27.839.086/0001-05, e-mail brasil4g@hotmail.com, com sede à Rua 18 de setembro, nº 701, bairro Roseira, Águas Formosas-MG, CEP 39.880-000, neste ato representada pelo Sra. Bárbara Souza Silva, inscrita no CPF sob o nº 043.114.295-50, RG nº 12.752.219-04, Expedida por SSP/BA, residente e domiciliada na Rua Governador Valadares, nº 135, Centro, Águas Formosas-MG, CEP 39.880-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O Presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação ao contrato nº 146/2022, resultado do Pregão Eletrônico nº 0050/2022, deflagrado do Processo Administrativo nº 0106/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para instalação de torres repetidoras de telefonia celular, com fornecimento de mão-de-obra, equipamentos, ferramentas e materiais necessários, nas localidades de Botuquara, Santana, Santa Rita e Vesperina, zona rural do Município de Riacho de Santana-Bahia.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA PRORROGAÇÃO

O presente aditivo tem por objeto a prorrogação deste contrato iniciando-se 22/11/2023, estendendo-se até 22/05/2024.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – O presente aditivo encontra embasamento legal no Art. 57, inc. II da Lei 8.666/93, bem como na cláusula 2ª, item 2.1 do referido contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO – Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições anteriormente avençadas no referido contrato.
E, por estarem juntos e contratados, assim o presente Termo de Aditamento em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Riacho de Santana – Estado da Bahia, 21 de novembro de 2023.

Tito Eugênio Cardoso de Castro
Município de Riacho de Santana
Prefeito Municipal
Contratante

Bárbara Souza Silva-ME
CNPJ nº 27.839.086/0001-05
Bárbara Souza Silva
Contratada



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/4B33-0937-8CCA-A8A3-7775> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 4B33-0937-8CCA-A8A3-7775



Hash do Documento

c969159f015067bd88a2c762bba24dbf1924c072d4564bf76ea72f185573664b

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 21/11/2023 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 21/11/2023 16:21 UTC-03:00